RESOLUÇÃO Nº 006/2025, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre: REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caieiras aprovou e eu, Josefa Maria Marques Santos, Presidente desta Casa de Leis, nos termos do artigo 34, XII, da Lei Orgânica do Município de Caieiras e artigo 207, parágrafo único do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta o procedimento de autocomposição extrajudicial no âmbito exclusivo da Câmara Municipal de Caieiras, com membros, servidores, particulares ou demais interessados, para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, nos termos do art. 26 da LINDB, da Lei nº 13.140/2015 e do art. 174 do CPC.

Art. 2º. Os acordos de que trata esta Resolução têm por finalidade:

I – reduzir a litigiosidade e prevenir litígios;

II – promover a solução consensual de controvérsias com eficiência e economicidade;

III – resguardar o interesse público, com decisões motivadas e baseadas em análise de vantajosidade, risco e custo-benefício;

IV – assegurar segurança jurídica, por meio de instrumentos claros, exequíveis e publicizados.

Art. 3º. A atuação prevista nesta Resolução observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, boa-fé, segurança jurídica e transparência.

Parágrafo único. Sempre que cabível, poderão ser utilizados meios consensuais como negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa.

Art. 4º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I – Acordo administrativo: ajuste extrajudicial celebrado pela Câmara com interessado, destinado a compor controvérsia, prevenir litígio ou pôr fim a incerteza jurídica;

II – Termo de acordo: instrumento que formaliza o ajuste, contendo as cláusulas essenciais e constituindo título executivo extrajudicial, nos termos da legislação aplicável;

III – Negociação administrativa: interlocução direta, preventiva ou não, voltada à autocomposição;

IV – Mediação/Conciliação administrativas: procedimentos facilitados por terceiro imparcial, designado pela Administração, para construção de solução consensual;

V – Interessado: membro, servidor ou particular que mantenha relação jurídica com a Câmara e manifeste pretensão suscetível de composição nos termos desta Resolução.

Art. 5º. A competência para admitir, conduzir tratativas, aprovar, firmar, revisar e rescindir acordos administrativos é privativa do Presidente da Câmara, cujas decisões serão expressamente motivadas, com indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos, dos ganhos de interesse público e da vantajosidade.

§ 1º. A Procuradoria Geral prestará apoio jurídico, emitindo parecer conclusivo sobre a viabilidade jurídica do compromisso, que conterá a análise da minuta proposta.

§ 2º. Os atos preparatórios, tais como instrução, diligências, reuniões, ofícios e minutas, poderão ser praticados por agentes designados, sob coordenação do Presidente.

§ 3º. Quando cabível, poderá ser realizada consulta pública antes da decisão.

CAPÍTULO II
ÂMBITO DE APLICAÇÃO E EXCLUSÕES

Art. 6º. Admitem-se acordos administrativos extrajudiciais no âmbito desta Resolução quando destinados a prevenir ou solucionar controvérsia relativa, entre outras, às seguintes situações:

I – indenizações ou ressarcimentos devidos por interessados à Câmara, inclusive por danos a bens, instalações, documentos, equipamentos, sistemas ou pela devolução de valores recebidos indevidamente;

II – obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, relacionadas a fatos administrativos da Câmara, como regularizações, correções, devoluções, cessação de condutas lesivas, recomposição de prestações, dentre outras;

III – controvérsias contratuais da Câmara com particulares, no que couber a Lei nº 14.133/2021, incluindo reequilíbrio econômico-financeiro, apuração de indenizações por inadimplemento e extinção consensual do ajuste;

IV – situações contenciosas ou de incerteza jurídica na aplicação do direito público, inclusive de natureza repetitiva, em que o ajuste se revele mais eficiente e vantajoso do que a solução exclusivamente litigiosa;

V – compensações por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos, nos termos do art. 27 da LINDB, inclusive mediante compromisso processual quando cabível.

§ 1º. Os acordos versarão, preferencialmente, sobre direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º. Nos casos de direitos indisponíveis que admitam transação, a autocomposição observará os requisitos legais específicos, podendo depender de homologação judicial e oitiva do Ministério Público, quando exigido em lei.

§ 3º. A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele, e poderá envolver reconhecimento de pedidos, transação, renúncia e demais formas admitidas em lei para pôr fim à controvérsia.

Art. 7º. Não se sujeitam ao regime desta Resolução, ou não será cabível acordo acerca de:

I – matérias cuja solução dependa de ato ou concessão de direito sujeito à autorização legislativa;

II – termos firmados pelo Ministério Público, como TAC, leniência, dentre outros, regidos por legislação própria;

III – controvérsias disciplinar-administrativas sobre penalidades a servidores e pleitos de dano moral;

IV – quaisquer ajustes que contrariem norma de ordem pública ou importem renúncia vedada pelo ordenamento, ou que oriente resultado incompatível com entendimento vinculante aplicável;

V – importe renúncia injustificada a créditos públicos sem a devida motivação técnica e compatibilização orçamentária;

VI – desconsidere casos equivalentes já solucionados, sem adequada justificação.

Parágrafo único. É vedada a desoneração permanente de dever ou o condicionamento de direito reconhecido por orientação geral, bem como o perdão genérico ou a redução destituída de justificativa técnica e jurídica, devendo a proposta explicitar os ganhos de interesse público frente às alternativas disponíveis.

Art. 8º. A celebração de acordos observará a legislação orçamentária e financeira aplicável, bem como as vedações específicas eventualmente previstas em lei.

Parágrafo único. Acordos que importem obrigações pecuniárias deverão observar a compatibilização com o planejamento e a execução orçamentário-financeira do Legislativo, devendo a instrução demonstrar a disponibilidade e a forma de cumprimento, quando aplicável.

CAPÍTULO III
CRITÉRIOS MATERIAIS PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS

Art. 9º. A admissibilidade e celebração do acordo observarão, cumulativa ou alternativamente, critérios objetivos e dependerão de demonstração expressa de vantajosidade e de atendimento ao interesse público, mediante análise comparativa entre os cenários "acordo" e "solução litigiosa", considerando, entre outros:

I – a vantajosidade e o interesse público, consideradas as alternativas, custos, tempo e riscos do prosseguimento de medidas administrativas ou judiciais;

II – a probabilidade de êxito das teses e provas envolvidas;

III – a redução de riscos e de incertezas jurídicas relevantes;

IV – o impacto para a continuidade e a qualidade dos serviços e rotinas administrativas do Legislativo;

V – a adequação do ajuste aos princípios da proporcionalidade, eficiência e economicidade;

VI – a publicidade e transparência do resultado, resguardados os sigilos legais;

VII – eventuais matérias de ordem pública (prescrição, decadência, coisa julgada, nulidades) com potencial de alterar o desfecho;

VIII – os benefícios e riscos decorrentes da adoção de soluções graduais ou parciais.

Art. 10. Configurará economicidade quando, motivadamente, o acordo:

I – resultar em redução do valor estimado da controvérsia ou de sua exposição a perdas;

II – estabelecer condições de pagamento ou cumprimento mais favoráveis à Câmara, inclusive quanto a prazos e forma;

III – promover a transferência de ônus de execução ou de adequação para a parte responsável;

IV – permitir o cumprimento da obrigação de forma mais eficiente e proporcional ao resultado almejado;

V – atender a razões de interesse social ou institucional que recomendem solução célere e estável. Parágrafo único.

Parágrafo único. A motivação indicará, sempre que possível, critérios mensuráveis e metodologia de cálculo utilizados na comparação de cenários.

Art. 11. A solução proposta observará a isonomia de tratamento entre interessados em situação fática e jurídica equivalente, admitida a replicação de parâmetros a casos semelhantes, com as adaptações necessárias.

Art. 12. Nas matérias repetitivas, o Presidente da Câmara poderá aprovar planos de negociação com parâmetros padronizados, como metodologia, fórmulas de cálculo, prazos, garantias e eventuais deságios, com vistas a assegurar isonomia, eficiência e redução de litigiosidade, sem prejuízo da motivação no caso concreto.

Parágrafo único. Divergências relevantes em relação a precedentes internos deverão ser justificadas na motivação.

Art. 13. Os acordos poderão contemplar, isolada ou cumulativamente:

I – obrigações pecuniárias, mediante pagamento à vista ou parcelado, com atualização e encargos, com ou sem garantias;

II – obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, com cronograma, marcos de verificação e meios de fiscalização;

III – medidas de recomposição de danos e adequação de condutas;

IV – termos para extinção consensual de obrigações contratuais, quando cabível;

V – regras de vencimento antecipado, penalidades e outras consequências do descumprimento.

§ 1º. O acordo poderá ser preventivo, antes do ajuizamento de ação, ou firmado no curso de processos administrativos ou judiciais.

§ 2º. Admitir-se-á acordo parcial, desde que útil para reduzir o litígio, delimitar obrigações ou estabelecer fases de cumprimento. A existência de acordo parcial não impede a adoção de outras medidas para solução integral da controvérsia residual.

Art. 14. Nos acordos que envolvam obrigações pecuniárias, a quantificação de valores devidos observará critérios objetivos, coerentes com a legislação aplicável e, quando pertinente, com jurisprudência consolidada, devendo indicar base de cálculo, índices de atualização e juros.

§ 1º. A avaliação do acordo contemplará a capacidade de pagamento do devedor, admitindo-se exigência de garantias suficientes e proporcionais ao risco.

§ 2º. É vedada a celebração de acordos sem as suficientes garantias para obrigações pecuniárias com valor superior à 20.000 (vinte mil) UFMC.

Art. 15. Concessões econômicas, reduções, moratórias ou parcelamentos deverão ser expressamente motivados, com demonstração de vantajosidade e compatibilidade orçamentário-financeira, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Nos acordos parcelados, o descumprimento de marcos de adimplência poderá ensejar vencimento antecipado das parcelas vincendas, sem prejuízo das sanções previstas.

Art. 16. A viabilidade material das obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa deverá ser atestada pela unidade técnica competente, quando necessário, indicando prazos, recursos e condicionantes, com avaliação dos riscos técnicos e operacionais do seu cumprimento.

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 17. O procedimento será instaurado por provocação do interessado ou de ofício pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O requerimento do interessado conterá, no mínimo:

I – qualificação completa e, se for o caso, instrumento de representação;

II – exposição dos fatos e da pretensão suscetível de composição;

III – indicação de provas e juntada dos documentos pertinentes, inclusive planilha de valores ou memória de cálculo quando houver obrigação pecuniária;

IV – proposta inicial de composição (condições, prazos e eventuais garantias);

V – declaração, sob as penas da lei, de inexistência de ação judicial sobre o mesmo objeto ou de desistência da ação em curso;

VI – endereço físico e eletrônico para comunicações.

Art. 18. Recebido o requerimento, o Presidente, ouvida a Procuradoria Geral, proferirá juízo de admissibilidade motivado, preferencialmente em até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período diante de complexidade justificada.

§ 1º. O juízo de admissibilidade suspende a prescrição, que retroagirá à data do protocolo do pedido, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. A inadmissão será fundamentada e comunicada ao interessado, sem prejuízo de nova submissão com correções ou documentos complementares.

Art. 19. Admitido o procedimento, serão produzidas as peças necessárias à decisão, compreendendo, conforme o caso:

I – nota técnica de vantajosidade, probabilidade de êxito e economicidade;

II – quantificação e prova do dano ou do valor devido, com critérios de atualização e juros;

III – manifestação da unidade técnica quanto à viabilidade material das obrigações de fazer, não fazer ou de entrega, quando cabível;

IV – minuta do termo de acordo.

Parágrafo único. Poderão ser requisitadas informações, documentos, perícias e o apoio técnico que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos.

Art. 20. O Presidente poderá promover reuniões com o interessado, conjuntas ou individuais, presencialmente ou por meio eletrônico, lavrando-se ata sucinta.

Parágrafo único. As tratativas não exitosas terão caráter confidencial e não serão oponíveis entre as partes, preservadas as hipóteses legais de publicidade e controle.

Art. 21. Concluída a instrução, o Presidente proferirá decisão motivada sobre a celebração do acordo.

§ 1º. Aprovado o ajuste, será lavrado Termo de Acordo Administrativo, que conterá as cláusulas essenciais previstas nesta Resolução e será assinado pelo Presidente, pelo interessado e, quando envolver confissão de dívida ou obrigação pecuniária do particular, por duas testemunhas.

§ 2º. A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele, e poderá envolver reconhecimento de pedidos, transação, renúncia e demais formas admitidas em lei para pôr fim à controvérsia.

Art. 22. Firmado o termo, o Presidente determinará as comunicações internas necessárias ao cumprimento, inclusive à unidade responsável pelo acompanhamento e à Procuradoria Geral.

Parágrafo único. Havendo processo judicial, a Procuradoria promoverá as medidas cabíveis, como petições, informação de suspensão, homologação, extinção, conforme o caso.

Art. 23. Poderá ser adotado rito simplificado para acordos cujo valor ou impacto se enquadre em limites definidos em Ato da Presidência, observados os princípios desta Resolução.

§ 1º. No rito simplificado, a nota técnica e o parecer jurídico poderão ser sucintos, preservados os elementos indispensáveis de vantajosidade e viabilidade.

§ 2º. É vedado o fracionamento artificial de obrigações ou pedidos com o objetivo de enquadramento indevido no rito simplificado.

CAPÍTULO V
CONTEÚDO MÍNIMO DO TERMO DE ACORDO ADMINISTRATIVO

Art. 24. O Termo de Acordo Administrativo conterá, obrigatoriamente:

I – qualificação das partes e de seus representantes, com indicação dos atos de delegação/mandato;

II – fundamento legal e motivação sucinta, com remissão ao processo administrativo;

III – objeto e delimitação da controvérsia;

IV – obrigações assumidas por cada parte, com prazo e modo de cumprimento;

V – cronograma e, quando couber, marcos de verificação e entregáveis;

VI – sanções aplicáveis em caso de descumprimento, inclusive vencimento antecipado quando cabível;

VII – sua eficácia de título executivo extrajudicial e regras de execução do ajuste, quando cabível;

VIII – foro competente e, quando exigido em lei, previsão de homologação judicial;

IX – anexos indispensáveis.

Art. 25. O Termo apresentará os fundamentos fáticos e jurídicos do ajuste, indicando a vantajosidade, a probabilidade de êxito ou a economicidade, em linha com as peças do processo.

Parágrafo único. A quantificação de valores observará critérios objetivos, base de cálculo e metodologia de atualização e de juros previstos em lei, com referência às planilhas e memórias de cálculo anexas.

Art. 26. Nas obrigações pecuniárias, o Termo definirá o valor consolidado, índice de atualização e juros aplicáveis, forma de pagamento (à vista ou parcelado), datas de vencimento e local/meio de pagamento.

§ 1º. Poderá ser prevista imputação de pagamentos e ordem de quitação (encargos, juros, principal), bem como compensações legalmente admitidas.

§ 2º. O inadimplemento ensejará, quando previsto e sem prejuízo das demais medidas cabíveis:

I – multa moratória;

II – vencimento antecipado das parcelas vincendas;

III – execução das garantias, quando cabível.

Art. 27. Quando cabível, o Termo indicará as desistências e renúncias necessárias em processos administrativos ou judiciais correlatos, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. A quitação somente será conferida após o adimplemento integral das obrigações, com indicação expressa de seu alcance (total ou parcial).

Art. 28. Constará do Termo o dever de informação do particular e acesso da Câmara a documentos e locais estritamente necessários à verificação do cumprimento, respeitados sigilos legais.

Parágrafo único. O descumprimento de deveres de informação e de fiscalização constitui infração para fins de sanção e, quando cabível, de rescisão.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Aplicam-se subsidiária e supletivamente aos procedimentos e acordos de que trata esta Resolução:

I – os arts. 26 a 28 da LINDB;

II – o Decreto federal nº 9.830/2019, art. 10 (como parâmetro técnico de instrução e conteúdo mínimo);

III – a Lei nº 13.140/2015 (mediação e autocomposição na Administração Pública);

IV – o art. 174 do CPC;

V – os arts. 138 e 151 a 154 da Lei nº 14.133/2021, no que couber às controvérsias contratuais e meios adequados de resolução de disputas.

Art. 30. Compete ao Presidente da Câmara expedir Atos complementares para execução desta Resolução, inclusive para:

I – definir os limites de valor e demais critérios do rito simplificado;

II – indicar a unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização;

III – aprovar planos de negociação para matérias repetitivas;

IV – disciplinar meios eletrônicos de tramitação, comunicações e assinaturas.

Parágrafo único. Os Atos de que trata este artigo deverão ser expedidos, preferencialmente em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 31. Os procedimentos em curso na data de publicação desta Resolução serão adequados às suas disposições na fase em que se encontrarem, preservados os atos válidos já praticados.

Parágrafo único. Os acordos anteriormente firmados permanecem válidos e eficazes nos termos em que foram celebrados, aplicando-se, quanto à execução e monitoramento, as regras desta Resolução naquilo que for compatível.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Câmara, ouvida a Procuradoria Geral, observadas as normas subsidiárias previstas no art. 32 desta Resolução e os princípios desta Resolução.

Art. 33. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.

NELSON FIORE JÚNIOR
Presidente

Autoria: Mesa Diretora

CERTIDÃO

Certifico que a Resolução nº 006, de 17 de setembro de 2025, foi publicada na Imprensa Oficial do Município de Caieiras na data de 24 de outubro de 2025. O referido é verdade e dou fé. Caieiras, 24 de outubro de 2025. Eu, _____, Gabriel de Oliveira Infante, Analista Legislativo.